



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 1368/2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 36/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 70/2018 – PRC: 329/2018.

*Reabi em 30/07/18  
Dionora*

## I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade **Pregão Presencial n.º 36/2018**, cujo objeto é o **Registro de Preços para aquisição de Equipamentos de Segurança Individual em atendimento à Defesa Civil Municipal**, conforme descrito e especificado no Termo de Referência.

Juntou-se ao feito: Pedido n.º 043/2018 (fls.02), formulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ora requisitante, informando o presente objeto, as dotações orçamentárias, os quantitativos necessários, a justificativa para o presente objeto, orçamentos, Termo de Referência, Portaria n.º 05/2018, que nomeia Pregoeira e Equipe de Apoio, e o valor estimado da licitação, qual seja **R\$ 33.496,42 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)**.

É o relatório, no necessário.

## II – PARECER:

Deste feito, visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente procedimento licitatório, e compulsando os autos percebe-se que o mesmo atendeu os dispositivos da Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados, isto porque:

- A modalidade licitatória Pregão Presencial é adequada, por tratar-se de bens e serviços comuns (art.1º da Lei 10.520/02);
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);

*Dr. Marçal Lúcio Batista Salgueiro  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG. 134.482*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45, §1º).

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente ao **Pregão Presencial nº 36/2018**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, etc. que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos, deverá ser afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sitio da Prefeitura Municipal, qual seja, [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br).

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 30 de julho de 2018.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482**